



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.000250/2006-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.301 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2016
Matéria DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL
Recorrente VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A, sucessora de MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PAGAS, COMPENSADAS OU PARCELADAS.

Tendo sido extintas, por pagamento ou por compensação definitivamente homologada, ou, ainda, incluídas em programas de parcelamento acatados pelo órgão fazendário, devem as estimativas encontradas nestas circunstâncias ser aceitas como integrantes do saldo negativo do ano a que pertencem, para fins de compensação.

Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Presidente e os Conselheiros Roberto Caparroz e Ester Marques, que votaram por negar-lhe provimento.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteadó, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa e Ronaldo Apelbaum.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência solicitada pela Resolução CARF nº 1102-0021, de 10/11/2010, nos seguintes termos:

"Nestes termos, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa informe, após a prolação de decisão administrativa irreformável nos processos de nº 13678.000081/2003-88 (juntado, em 20/01/2005, ao processo matriz de nº 13678.000141/00-76), nº 13678.000079/2003-17, nº 13678.000115/2003-34 (processo matriz de nº 13678.000150/2001-91), e nº 13678.000120/2003-47 (processo matriz de nº 13678.000107/2001-26), se destas decisões decorreu ou não a homologação, e em que medida, de parcelas de estimativa de CSLL de 2003 que haviam sido inicialmente consideradas não homologadas, conforme exposto no quadro acima."

O quadro a que se refere o voto proferido encontra-se abaixo reproduzido:

Nº Processo DCOMP	Nº Processo do Crédito	Valor em litígio
13678.000081/2003-88	13678.000141/00-76	196.279,11
13678.000079/2003-17	13678.000079/2003-17	10.605,75
13678.000115/2003-34	13678.000150/2001-91	296.253,49
13678.000120/2003-47	13678.000107/2001-26	193.783,81
Total		696.922,16

Para conhecimento do colegiado acerca dos fatos, transcrevo abaixo o relatório daquela decisão:

"Trata-se de processo formalizado para analisar a Declaração Eletrônica de Compensação - Dcomp de nº 08775.75278.210306.1.3.03-2846, sucessivamente retificada pelas de nºs 33394.09186.110506.1.7.03-2877 e 01779.22107.090606.1.7.03-5360.

O crédito informado nessa Dcomp é saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/2004, relativa ao ano calendário 2003, no valor de R\$ 1.702.173,46.

De acordo com as informações contidas na Declaração de Compensação apresentada, em confronto com a DIPJ/2004, a DCTF do primeiro trimestre de 2003 e os demais sistemas de controle da SRF, verifica-se que, no ano calendário 2003 o contribuinte optou pela apuração anual do lucro real, com apuração do IRPJ e da CSLL por estimativas mensais e levantamento de balanços/balancetes de suspensão/redução em todas os meses do período de apuração. Nessa sistemática apurou contribuição a pagar nos meses de janeiro e fevereiro, efetuou a suspensão do pagamento nos meses de março, abril, maio e setembro e apurou base de cálculo negativa nos demais meses. No final do exercício apurou base de cálculo negativa para a CSLL (Ficha 17 DIPJ/2004, (fls 17), de modo que a contribuição apurada por estimativa nos meses de janeiro e fevereiro, no montante de R\$ 1.702.173,46, representa o saldo negativo informado na linha 48 da Ficha 17 da DIPJ/2004 (fls. 17), que é objeto do presente processo.

A Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort, da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, analisando a forma de extinção das estimativas mensais apuradas em janeiro e fevereiro de 2003, constatou que as mesmas haviam sido objeto de compensações declaradas em diversos outros processos administrativos, os quais já haviam sido analisados pela autoridade administrativa, tendo havido homologação total, homologação parcial e não homologação, conforme discriminado em quadro elaborado às fls. 43.

Assim, considerou que somente poderiam integrar o saldo negativo de CSLL as compensações homologadas pela autoridade competente da SRF, totalizando R\$ 1.005.251,21. Com relação às compensações não homologadas, totalizando R\$ 696.922,16, observou que as manifestações de inconformidade apresentadas, ainda pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa, tinham o condão de apenas suspender a exigibilidade do crédito tributário indevidamente compensado.

Concluindo o despacho, a autoridade administrativa não admitiu a Dcomp retificadora nº 01779.22107.09606.1.7.03-5360, tendo em vista que veiculava aumento de débito anteriormente declarado; homologou parcialmente as compensações declaradas na Dcomp retificadora nº 33394.09186.110506.1.7.03-2877; e intimou o contribuinte a recolher o valor dos débitos indevidamente compensados, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado a, no mesmo prazo, apresentar manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual argumenta o seguinte:

- que, como forma de extinguir o débito apurado por estimativa em balanço de suspensão dos meses de janeiro e fevereiro de 2003, a Manifestante valeu-se de créditos dos quais era detentora junto à Fazenda Nacional, formalizados por meio de Pedidos de Restituição, conforme lhe permitia a legislação vigente;
- que, ainda que os referidos Pedidos de Restituição não tivessem sido deferidos, a Manifestante optou por já protocolar as Dcomp's mencionadas no Despacho Decisório sob análise, quais sejam: n.ºs. 13678.000081/2003-88, 13678.000079/2003-17, 13678.000115/2003-34, 13678.000121/2003-91 e 13678.000120/2003-47, cujos valores eram suficientes para o fim pretendido, ou seja, a extinção do débito tributário da Manifestante relativo às estimativas de janeiro e fevereiro de 2003;
- que, contrariando as expectativas da Manifestante, as Dcomp's acima referidas não foram totalmente homologadas e, muito embora já tenham sido objeto de respectivas Manifestações de Inconformidade, ainda pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa, não permitem, no entender da autoridade julgadora (Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG), na parte não homologada, a sua utilização como crédito de saldo negativo apurado ao final do período;
- que, antes de tomar ciência da decisão daquela DRF/Divinópolis, a manifestante apresentou a Declaração Eletrônica de Compensação, ora sob análise, de nº 08775.75278.210306.1.3.03-2846, sucessivamente retificada pelas de nºs 33394.09186.110506.1.7.03-2877 e 01779.22107.090606.1.7.03-5360, justamente objetivando utilizar o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/2004 (ano-base 2003), a qual foi deferida parcialmente;

- que, uma vez não tendo recebido até então qualquer manifestação ou comunicação da autoridade julgadora desautorizando-a a lançar mão do montante que julga lhe ser de direito como crédito, nada há que a impeça de fazer uso deste crédito;
- que os débitos considerados indevidamente compensados pela DRF/Divinópolis só poderiam ter os seus respectivos recolhimentos exigidos quando não mais coubesse qualquer medida contra as decisões exaradas nos autos dos processos citados nos dois primeiros itens desta manifestação;
- que em momento algum houve qualquer manifestação por parte da autoridade julgadora, no que diz respeito ao direito da manifestante quanto ao montante do saldo negativo daquela contribuição, fato que permite concluir, s.m.j., como sendo-o inquestionável.

Concluindo, requereu a suspensão dos efeitos da intimação a ela encaminhada por meio do Despacho Decisório Saort/DRF/DIV, de 12 de julho de 2006, até que sejam efetivamente analisadas as Manifestações de Inconformidade que, conforme o exposto, suspendem a exigibilidade do crédito tributário supostamente compensado indevidamente.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte indeferiu a solicitação da interessada, conforme ementa a seguir:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

EXERCÍCIO: 2004

COMPENSAÇÃO. Não poderão ser objeto de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.”

Observou aquela autoridade julgadora que não houve manifestação quanto à não admissão da Dcomp retificadora nº 01779.22107.09606.1.7.03-5360, motivado pelo aumento de débito anteriormente declarado.

Com relação aos processos ainda pendentes de decisão administrativa definitiva de reconhecimento de crédito tributário a que a impugnante se refere, esclarece a DRJ que:

- o processo de nº 13678.000081/2003-88, juntado, em 20/01/2005, ao processo matriz de nº 13678.000141/00-76, já foi decidido em primeira instância e encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 59/65).
- o processo nº 13678.000079/2003-17 (juntado ao processo 13678.000057/2003-49, e posteriormente desjuntado em 16/03/06), já foi julgado em primeira instância que confirmou o indeferimento do pleito da impugnante encontrando-se o processo no Primeiro Conselho de Contribuintes, (fls. 63/77).
- o processo nº 13678.000115/2003-34 (processo matriz de nº 13678.000150/2001-91) foi julgado em primeira instância, que confirmou o indeferimento do pleito da impugnante tendo sido movimentado para o Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 78/98).

- o processo nº 13678.000120/2003-47 (processo matriz de nº 13678.000107/2001-26), julgado pela DRJ/JFA, confirmando o indeferimento do pleito da impugnante tendo sido movimentado para o Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 99/120).

Assim, considerando que o valor objeto do pedido de restituição já havia sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, concluiu a DRJ que o mesmo não poderia servir para a compensação ora pretendida, em razão do disposto no art. 74, § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430, de 1996 e suas alterações, que assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Inconformada com a decisão acima, a interessada interpôs recurso perante este Conselho, no qual repisa os seus argumentos, no sentido de que, até que se prove em contrário, o crédito requerido no presente processo goza de legitimidade, e, portanto, pode ser utilizado, e que o presente processo, que está vinculado a decisões em processos anteriores, deve ser analisado somente após a decisão definitiva daqueles, motivo pelo qual deve ter a sua exigibilidade suspensa.

Conclui pedindo a reforma da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, a fim de que seja deferido o Pedido de Restituição e Compensações, tal como requerido."

Em resposta à diligência solicitada, informou a autoridade administrativa em 19/11/2015 o seguinte:

"Após a conclusão dos julgamentos procedemos à análise e verificamos que o reflexo das decisões administrativas finais nos processos indicados é demonstrado na tabela abaixo:

Nº Processo DCOMP	Nº Processo do Crédito	Valor em litígio	Valor extinto por compensação/pagamento
13678.000081/2003-88	13678.000141/00-76	0	196.279,11
13678.000079/2003-17	13678.000079/2003-17	0	10.605,75
13678.000115/2003-34	13678.000150/2001-91	296.253,49	0
13678.000120/2003-47	13678.000107/2001-26	193.783,81	0
Total		490.037,30	206.884,86

O débito do processo 13678.000081/2003-88, no valor de R\$ 196.279,11, foi extinto por compensação, conforme documentos de fls. 156/158, copiados daquele processo.

O débito do processo 13678.000079/2003-17, no valor de R\$ 10.605,75, foi extinto por pagamento, em 26/06/09, conforme extrato de fls. 159.

O total das extinções totalizam R\$ 206.884,86, a título de estimativas de CSLL do ano-calendário 2003.

Adicionalmente, informa-se que os saldos devedores dos processos (Dcomp) 13678.000115/2003-34 e 13678.000120/2003-47 foram incluídos, pela interessada, em programas de parcelamento. Contudo, tal instituto (parcelamento) constitui apenas hipótese de suspensão (art. 151, inciso VI, do CTN) e não de extinção do crédito tributário."

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O crédito informado na Dcomp objeto do presente litígio é de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2003, no valor de R\$ 1.702.173,46, inteiramente formado por estimativas que teriam sido compensadas no âmbito de outros processos administrativos.

A autoridade administrativa, por meio do Despacho Decisório de fls. 44-46 reconheceu a compensação de estimativas no montante de R\$ 1.005.251,21, restando não homologadas apenas as compensações de estimativas que foram mencionadas na tabela transcrita no voto condutor da Resolução CARF nº 1102-0021, e que constituem, portanto, a matéria ainda em litígio.

De acordo com o resultado da diligência solicitada, não restam dúvidas de que, com relação às parcelas de R\$ 196.279,11 e de R\$ 10.605,75, as mesmas devem ser aceitas, posto que definitivamente extintas, quer por pagamento, quer por compensação.

Com relação às outras duas parcelas, de R\$ 296.253,49 e de R\$ 193.783,81, informa a autoridade administrativa que os saldos devedores dos respectivos processos em que tais compensações de estimativa eram discutidos foram incluídos em programas de parcelamento.

Nestes termos, nada obstante o entendimento daquela autoridade, no sentido de que a inclusão dos referidos débitos em parcelamento constitui apenas hipótese de suspensão, mas não de extinção do crédito tributário, motivo pelo qual não deveriam ser aceitas aquelas parcelas, e ressalvados ainda outros entendimentos em contrário, entendo que as referidas parcelas devam ser admitidas.

Em que pese não tenha a autoridade administrativa informado acerca do correto adimplemento do parcelamento efetuado, tampouco deu qualquer notícia em sentido contrário, de modo que torna-se mais provável a conclusão de que o parcelamento esteja sendo regularmente pago, e não o contrário. De qualquer sorte, se não o for, os débitos devem sofrer imediata execução.

Não é razoável, nem juridicamente admissível, que, tendo aceito o parcelamento dos referidos débitos (estimativas), não permita o órgão fazendário que os mesmos venham a compor o saldo negativo daquele ano a que pertencem aquelas estimativas. Tal situação ensejaria, com a devida vênia, o enriquecimento sem causa do erário.

Muito se tem debatido no CARF acerca da efetiva possibilidade de execução dos créditos relativos a estimativas não pagas, sob o fundamento de não haver definitividade naquelas parcelas.

Por entender haver fundadas dúvidas quanto a esta concreta possibilidade (execução de estimativas) é que este relator não acolhe o entendimento de que, uma vez informada em DCOMP a compensação de estimativa (mesmo sendo aquela DCOMP uma confissão de dívida), já se deveria aceitar aquela estimativa como extinta para fins de integrar o saldo negativo de determinado ano.

Em situações assim, defendo a conversão do julgamento em diligência para aguardar o desfecho dos processos em que se discute a compensação daquelas estimativas, e a confirmação da efetiva execução das mesmas, se o caso de o contribuinte restar perdedor. Exatamente como foi feito no presente caso.

Contudo, uma vez formalizado (e aceito) o parcelamento daquelas estimativas, com relação às quais o contribuinte restou perdedor, entendo que tenha sido efetivamente dirimida aquela dúvida — quanto a uma possível, mas incerta, execução — na medida em que as mesmas passam a ser efetivamente pagas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 10665.000250/2006-83
Acórdão n.º **1201-001.301**

S1-C2T1
Fl. 9

CÓPIA